

## Execução penal - Sistema progressivo e mérito do reeducando

97

**LOURI GERALDO BARBIERO**

Juiz de Direito em segundo grau do  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Questão tormentosa que tem sido muito discutida ultimamente, no campo da execução penal, diz respeito ao exame do mérito do reeducando para a progressão de regime.

O artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que teve sua redação alterada pela Lei nº 10.792/03, não mais exige o prévio parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico do reeducando para a instrução do pedido de progressão de regime.

Contudo, é certo que o mencionado dispositivo legal exige, agora, que o reeducando, para ser beneficiado com a progressão de regime prisional, deve, além do requisito de ordem objetiva, temporal, ostentar bom comportamento carcerário, **comprovado** pelo diretor do estabelecimento prisional. Como se observa, não basta que a direção do estabelecimento penal **ateste** que o preso possua bom comportamento carcerário.

Mas, como ensina JÚLIO FABBRINI MIRABETE, “*não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social*” (in *Execução Penal*, 11ª ed., Ed. Atlas, p. 423).

O reeducando, enquanto preso e sob o poder de coerção do estado pela administração penitenciária, vai se portar conforme as regras do presídio. Sob coerção todos se portam conforme o regramento.

Ensina HANS GÖBBELS:

*“O bom comportamento de um preso não pode ser determinante imediata para estabelecer-lhe um prognóstico biológico-social favorável, principalmente porque tal ‘comprovante’ de melhoria se baseia fundamentalmente em informes de funcionários de prisões, fornecidos pouco antes da liberação, e que se atêm ao bom comportamento externo, a fim de facilitar a readaptação sem inconvenientes ao termo da condenação. Mas este comportamento externo só de forma incompleta permite tirar conclusões sobre o caráter e a conduta futura do preso. Na verdade, a adaptação do sentenciado à organização do estabelecimento se deve a vários e múltiplos fatores simultâneos e justapostos, e somente a verificação dos motivos predominantes permitirá uma conclusão motivada sobre o caráter. É necessário, pois, que se conheça a capacidade provável do condenado de adaptar-se ao regime menos rigoroso, não bastando o seu bom comportamento” (apud JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ob. cit., p. 423/424).*

*“Contentar-se com o ‘bom comportamento’ carcerário para essa progressão é transformar o sistema progressivo em mera aparência, com grandes danos para a ressocialização do condenado e a segurança da comunidade” (RT 628/301, rel. des. DANTE BUSANA).*

Para a progressão de regime, portanto, é necessário que, por meio de prova documental, laudos periciais ou outra prova técnica adequada, se comprovem méritos duradouros do reeducando à progressão, ou seja, que está apto a ingressar no novo regime, que já tenha adquirido valores suficientes para desenvolver o senso de responsabilidade, o ânimo de se melhorar e a disposição de abandonar o mundo da criminalidade, exigível para o ingresso em regime mais brando, com natural afrouxamento da vigilância estado-prisional.

Mas, por outro lado, não se pode dizer que a nova lei violou o princípio constitucional da individualização da pena.

A Carta Magna conferiu ao legislador ordinário competência para dispor sobre a individualização da pena (art. 5º, XLVI).

E a novel legislação não excluiu a aferição do mérito do condenado como requisito a ser observado para a progressão de regime. E nem poderia, porque o mérito do reeducando, nos termos da exposição de motivos da Lei de Execução Penal, é *“o critério que comanda a execução progressista”* (item 29) (apud JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ob. cit., p. 423).

De fato, como já dito, a nova lei não mais exige o prévio parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico do reeducando para a instrução do pedido de progressão de regime, sendo bastante, além do requisito temporal, a **comprovação** de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Isso, no entanto, não pode significar restrição ou interferência no poder jurisdicional e no livre convencimento do juiz da execução, que ficaria adstrito a parecer administrativo ou a mero atestado de conduta carcerária emanado de autoridade

administrativa, em flagrante violação ao princípio da independência dos Poderes da República, Estado Democrático de Direito que é, subtraindo do Estado-juiz a direção do processo judicial de execução penal, porquanto, em decorrência do princípio da jurisdicionalidade da execução penal, adotado pela Lei de Execução Penal, nos artigos 2º, *caput*, e 194, **cabe somente ao juiz da Execução Penal valorar o aproveitamento e absorção da laborterapia penal do reeducando, promovendo-o ou fazendo-o regredir quanto ao regime prisional.**

Dessa forma, o magistrado, ao analisar os pedidos de progressão, não fica adstrito ao conteúdo do atestado ou da documentação fornecida pelo diretor da unidade prisional.

Em havendo, pois, dúvida quanto ao mérito do condenado, a despeito da nova redação dada pela Lei nº 10.792/03 aos artigos 6º e 112 da Lei de Execuções Penais, deve o magistrado determinar a realização de outras provas, como faculta o artigo 196, § 2º, da LEP (não estando o juiz vinculado a qualquer documento para tal fim), com o objetivo de obter mais subsídios para a concessão do benefício, ou seja, ficará a cargo do juiz da execução analisar se as provas então apresentadas são suficientes ou não para demonstrar o mérito do reeducando.

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“Execução penal. Habeas corpus. Art. 112 da Lei de Execuções Penais com a nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003. Progressão de regime. Exame criminológico.**

*Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei nº 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedente). Writ denegado” (HC nº 40.278/PR; Habeas Corpus nº 2004/0176250-1 - relator ministro FELIX FISCHER (1109) - órgão julgador T5 - Quinta Turma - data do julgamento 07/04/2005 - data da publicação/fonte: DJ 20.06.2005 - p. 313).*

**“Habeas corpus. Execução penal. Art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003. Progressão de regime. Exame criminológico. Possibilidade de realização quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.**

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei nº 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo — tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior — e subjetivo — ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento —, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico.

2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitada pelo Juízo das Execuções, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

3. Ordem denegada” (Processo HC nº 42.513/PR; Habeas Corpus



nº 2005/0041790-9 - relatora ministra LAURITA VAZ (1120) - órgão julgador T5 - Quinta Turma - data do julgamento 28/06/2005 - data da publicação/fonte: *DJ* 29.08.2005 - p. 386).

Resumindo, à luz da Lei Federal nº 10.792/03, a aferição do merecimento do reeducando passou, pois, de norma de competência vinculada à regra de competência discricionária, sem qualquer violação à norma constitucional, ou seja, o novo texto legal tão-somente suprimiu a obrigatoriedade dos exames técnicos, não obstante, contudo, que o julgador, no exercício da jurisdição e à luz do caso concreto, determine sua realização sempre que entenda necessário para avaliar o mérito do reeducando.

